Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1902/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13069/2016
PROTOCOLO	**:** 1697265
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	**:** D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR	**:** R$ 444.784,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVANTES FISCAIS – ORDENS DE PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, acompanhado da publicação do seu extrato.

É aplicada ressalva para a intempestividade da remessa de documentos à Corte de Contas, ao estar constatada a ausência de instauração do contraditório para tanto e de prejuízo ao processamento do feito, sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, e oportuna a recomendação ao atual responsável para que observar com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

A execução financeira é irregular em razão da omissão da prestação de contas e não comprovação da liquidação das despesas, o que constitui infração e enseja a aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor da despesa não comprovada, cuja importância deverá ser restituída aos cofres do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n.º 95/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia e D.M.P. Pneus e Acessórios LTDA, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato, porquanto não apresentados aos documentos relativos à liquidação da despesa (Nota Fiscal), com **impugnação** da quantia de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), responsabilizando a autoridade responsável pela contratação, Senhor Vagner Alves Guirado, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Anaurilândia, e aplicação de **multa** ao Sr. Vagner Alves Guirado, no valor de 30 (trinta) UFERMS, por infração à

norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 95/2015** - (fls. 8-15) dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

O *Acórdão AC02-G.ICN-1502/2017*, proferido nos autos do Processo TC-17279/2015, julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 31/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus e câmaras de ar, para atender as diversas Secretarias Municipais de Anaurilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, fls. 8.

O prazo de vigência contratual foi estabelecido para vigorar até 31/12/2015, a partir de sua assinatura, no período de 21/07/2015 a 31/12/2015, consoante Cláusula Segunda (fls. 8).

O valor empenhado importa em R$ 444.784,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - fls. 9.

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e *irregularidade e ilegalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–4487/2018 - fls. 219-225, apontando em sua análise quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à segunda e terceira fases.

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR-3ªPRC-6818/2018 - (fls. 187-188), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, *irregularidade e ilegalidade* dos atos de execução financeira, multa ao responsável e impugnação de valor não comprovado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do mesmo regramento.

O instrumento de **Contrato Administrativo n.º 95/2015** - (fls. 8-15) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 e a publicação de seu extrato na imprensa oficial, em atendimento ao parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal –fls. 17-18.

Constatada a ausência de alguns documentos imprescindíveis à análise da terceira fase, a Equipe Técnica procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem acerca das impropriedades, conforme se observa dos *Termos de Intimação INT-32387/2017 e 32388/2017* (fls. 210-211 e 212-213), consoante artigos 112, parágrafo único, II e 112 do RI/TC/MS.

Todavia, os responsáveis não compareceram aos autos no prazo regimental, conforme Despacho 7310/2018 (fls. 218), que certifica o transcurso de prazo.

Assim, dos documentos constantes nos autos, vejo que a execução financeira do Contrato não atende ao disposto na Lei de Finanças Públicas, posto que os valores dos comprovantes fiscais divergem dos valores das ordens de pagamento, resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 444.784,00
Notas de Empenho	R$ 37.534,00
Ordens de Pagamento	R$ 37.534,00
Comprovantes Fiscais	R$ 36.994,00
Saldo Devedor	R$ 540,00

Ressalte-se, ainda, que os documentos referentes à segunda e à terceira fase foram encaminhados de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TCE/MS n.º 35/2011, vigente à época, configurando falha de natureza meramente formal.

Diante disso, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual, e pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 224):

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ/MF 37.549.524/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *Concluímos ainda, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 95/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda*

(CNPJ/MF 37.549.524/0001-12), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, pela impropriedade constatada no item 5.2 em razão do órgão jurisdicionado ter deixado de enviar a cópia da Nota Fiscal nº 10039/2015 de 31/08/2015 no valor de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), solicitada na Intimação nº 32388/2017 (fls. 212-213), referente à execução financeira do contrato, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Vagner Alves Guirado, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 390.252.8471-91.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas assim conclui (fls. 228-229), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, "", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, deixando de encaminhar nota fiscal;

III - impugnação do valor de R$540,00(quinhentos e quarenta reais), pago sem apresentação de Notas Fiscais, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

IV - multa ao jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF n. 390.252.841-91 (à época) e Senhor Edson Stefano Takazano, inscrito no CPF n. 204.868.041-00 com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; V- determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$540,00(quinhentos e quarenta reais), pago sem apresentação de Notas Fiscais ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

VI – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 95/2015,* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrente.

No tocante à execução financeira do contrato ora examinada, resta claro que esta não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não juntaram aos autos documento faltante (Nota Fiscal) capaz de comprovar a correta liquidação da despesa, descumprindo, em especial, os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Resta claro, portanto, que o responsável descumpriu ao estabelecido na legislação aplicável ao caso. Assim, o valor divergente não comprovado de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) deverá ser impugnado, porquanto, resta configurada a lesão aos cofres públicos.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à segunda e terceira fase, em razão da ausência de contraditório sobre o tema e da constatação de que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 95/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS,** CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios LTDA,** CNPJ nº 37.549.524/0008-12, por seu Representante, como contratada, por atender às disposições legais atinentes à espécie, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 95/2015,** porquanto não apresentados aos documentos relativos à liquidação da despesa (Nota Fiscal), descumprindo, assim, disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

3 – pela **impugnação** da quantia de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) referente ao Contrato Administrativo nº 95/2015, responsabilizando a autoridade responsável pela contratação, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, porquanto não apresentada a correta prestação de contas referente a esta contratação, com fulcro no art. 42, I, II IV e IX, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, "*a"* do Regimento Interno, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Anaurilândia/MS, atualizada na forma legal, nos termos do art. 61, I, §1º, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 172, §1º, I e II, do RITC/MS;

4 – pela **aplicação de multa** sob a **responsabilidade** do Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, nos seguintes termos:

4.1 – no valor de 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b"*, e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4.2 – no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 170, II, do RITC e art. 45, II, da Lei Complementar nº 160/12

5 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "4" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

7 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo e a irregularidade da execução financeira, com impugnação, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM